

ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovado em: 27	103	12017
Encaminhado em: ZŠ	103	12017
Oficio N°.: 356	201	7

Protocolo N.º: 967 Data: 21 1 03 117

Horário: 13:25 Responsável: Jones Aubs

REQUERIMENTO N.º

177

Vereador (a):

ROQUE VINÍCIUS ISIDIO TEODORO DIAS

REQUER INFORMAÇÕES DO PODER EXECUTIVO SOBRE OS CASOS DE DENGUE, CHIKUNGUNHA E ZIKA E A PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI EM NOSSA CIDADE

Considerando que o artigo 84, incisos II e XXIV da Lei Orgânica do Município de Assis determina que compete, privativamente, ao Prefeito exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Pública e resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas sobre matéria de competência do Executivo Municipal;

Considerando que o artigo 13, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Assis dispõem que compete à Câmara, privativamente, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

Considerando que o direito a informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade;

Considerando que o direito à saúde, tal sua importância, foi erigido pela Constituição Federativa do Brasil de 1988, como um dos direitos sociais básicos, a teor do que dispõe o art. 6°, *in verbis:*

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010);

Carta, pela Lei 8.080/90 (Lei Orgânica de Saúde), dispõem que a <u>saúde é direito</u> <u>subjetivo público e dever prioritário do Estado</u>, importando na obrigação de desenvolvimento de ações governamentais integradas e conjuntas com o objetio de propiciar a todos, e com padrão de qualidade, o pleno desenvolvimento;



ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovado em://	Protocolo N.º: 967 Data: 21 103 117
Encaminhado em: / /	$\alpha (1, 1)$
Ofício Nº.:	Horário: 13' 25 Responsável: Jenus Kuch

REQUERIMENTO N.º

177

Vereador (a):

ROQUE VINÍCIUS ISIDIO TEODORO DIAS

da saúde:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para

Considerando que a Carta Magna, assim trata a questão

sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Considerando que a par da previsão constitucional e legal, o entendimento dos tribunais erigiu a saúde como um dos direitos integrantes de um núcleo ainda menor situado no grupo dos direitos sociais, sendo, portanto, intangíveis. Significa dizer que a saúde por integrar o rol do <u>mínimo existencial</u> não pode ser alvo de limitações orçamentárias, o que impõe a garantia ampla e irrestrita de acesso de todos os cidadãos a tal direito:

Considerando que diante da relevância da formação da saúde do cidadão, de forma a propiciar a possibilidade de uma vida digna, a Administração Pública deve, por determinação constitucional, garantir aos munícipes o acesso e contínuo amplo e irrestrito à saúde, a qual não poderá sofrer qualquer tipo de limitação por atos da Administração Pública, que deve propiciar o acesso e a tratamento e cuidados médicos a todos aqueles que se enquadrarem nos requisitos dispostos na Carta Magna;

Considerando que desta forma, não merecem prosperar as alegações repetidamente utilizadas pelo administrador público sobre a reserva do possível;

Considerando que o STF já se manifestou no **Agravo Regimental no R.E. 639.337, tendo outros julgados de mesmo entendimento** Agr.AI474.444410.715 Rel. Min. Marco Aurélio/ Agr. RE 410.715 Rel. Min Celso Mello / Agr. RE 436.996 Rel. Min Celso Mello, a seguinte posição sobre a tese do reserva do possível:



ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovado em://	Protocolo N.º: 967 Data: 21 103 137
Encaminhado em://	
Oficio Nº.:	Horário: 13:25 Responsável: bua fuls

REQUERIMENTO N.º

177

Vereador (a):

ROQUE VINÍCIUS ISIDIO TEODORO DIAS

DO POSSÍVEL. RESERVA **MÍNIMO DIGNIDADE** EXISTENCIAL, DA **PESSOA** HUMANA: A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição, encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta postulado da essencial dignidade da pessoa humana. A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1°, III, e art. 3°, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. (Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV));

Considerando que a redação da Lei 8.080/90, Lei Orgânica de Saúde, art. 2° caput e § 1°, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando que verifica-se que a legislação que disciplina as diretrizes da saúde, informa que a saúde tem como finalidade primordial, dissociando-se, portanto, de critérios de aprovação ou espera;





ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovado em:///	Protocolo N.º: 967 Data: 21/03/17
Encaminhado em://	Data. Data.
Oficio Nº.:	Horário: 13.25 Responsável: Jonna Kults

REQUERIMENTO N.º

177

Vereador (a):

ROQUE VINÍCIUS ISIDIO TEODORO DIAS

Considerando que o art. 150 da Lei Orgânica do Município de Assis informa que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que o art. 4°, inciso "d", da Lei Federal 8.069/90 determina que é dever do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito, ao menor, inclusive com destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

Considerando que o artigo 151, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Assis informa que para atingir esses objetivos, o Município promoverá, em conjunto com o Estado e União o acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e atendidas às formalidades regimentais seja oficiado ao Senhor José Aparecido Fernandes, DD. Prefeito Municipal, solicitando que Vossa Excelência, preste a esta Casa de Leis, após consulta a Secretaria Municipal da Saúde, as seguintes informações:

- 1. Qual a quantidade de pessoas acometidas pela doença Dengue, Chikungunha, Zika e febre Amarela, no ano de 2017?
- 2. Quais as campanhas educativas de prevenção à proliferação do mosquito em andamento e/ou programadas?
- 3. Em caso de novo surto, qual a estrutura programada para atendimento em caráter de urgência?

SALA DAS SESSÕES, em 06 de março de 2017.

ROQUE VINÍCIUS ISIDIO TEODORO DIAS Vereador - PTB